



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2011.

COMUNICAÇÃO Nº 693/11 – TJD/RJ

DECISÃO DA “1ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Jonei Garcia Alvim, presentes os Auditores Dr. Odilon Reis, Dr. José Batista Flores, Dr. Bruno Lavorato e Dr. Diogo J. Nolasco, os Auditores Dr. Gilson S. Vasco e Dr. Herbert Cohn, participam do rodízio da comissão nesta semana, procurador o Dr. Luiz Ribeiro, reuniu-se às 17h10min do dia 31 de outubro de 2011, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 1ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 1334/11

Denunciado: Wellington Xavier Andrade Rodrigues (atleta do Fluminense F. C.)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Denunciado: Pedro Dionelo Lacerda (atleta do C. R. Flamengo)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Fluminense F. C. x CR Flamengo

Categoria: sub 15 - infantil

Data jogo: 28/09/2011

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Diniz (adv. Fluminense FC) – Dr. Rodrigo Frangelli (adv. CR Flamengo)

Auditor Relator: Dr. Odilon Reis

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

No mérito por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado 1(uma) partida sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do art. 250 do CBJD. Voto vencido do Relator Odilon Reis e do Presidente Dr. Jonei que aplicavam 2(duas) partidas.

Todos os apenados com previsão do benefício do art. 182 do CBJD.

3) Processo: nº 1335/11

Denunciado: Gabriel Marques de Souza Batista (atleta Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Denunciado: João Victor Almeida Silva Rego (atleta do Botafogo F. R.)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Botafogo FR x Nova Iguaçu F. C.

Categoria: sub 15 - infantil

Data jogo: 12/10/2011

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo Cesar Victer (adv. Nova Iguaçu FC) - Dr. Andre Alves (adv. Botafogo FR)

Auditor Relator: Dr. Bruno Lavorato

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD. Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

A defesa apresentou prova de vídeo.

4) Processo: nº 1336/11

Denunciado: Marcos Andre Soares Ribeiro (atleta do Arraial do Cabo F. C.)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: União de Marechal Hermes F. C. x C. E. Arraial do Cabo

Categoria: Série B - Juniores

Data jogo: 09/10/2011

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo Cesar Victer (adv. Arraial do Cabo FC)

Auditor Relator: Dr. José B. Flores

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5) Processo: nº 1337/11

Denunciado: Rhayne Santiago Veríssimo (atleta do Americano F. C.)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Serra Macaense F. C. x Americano F. C.

Categoria: Copa Rio profissional

Data jogo: 01/10/2011

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Diniz (adv. Americano)

Auditor Relator: Dr. Diogo J. Nolasco

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

Apresentado pela defesa do denunciado prova de vídeo.

6) Processo: nº 1338/11

Denunciado: Jaqueline da Silva Doria (atleta do S. E. Búzios)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Volta Redonda F. C. x S. E. Búzios

Categoria: sub 17 juvenil feminino

Data jogo: 01/10/2011

Representante legal do denunciado: Defesa ausente

Auditor Relator: Dr. Odilon Reis

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

7) Processo: nº 1339/11

Denunciado: America de Três Rios F. C. (associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Serrano F. C. x America Três Rios F. C.

Categoria: Série C - Juniores

Data jogo: 09/10/2011

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro (adv. America de Três Rios FC)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor Relator: Dr. Bruno Lavorato

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 200,00 (duzentos) reis e perda de pontos em disputa a favor do adversário na forma do regulamento da competição, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da publicação.

8) Processo: nº 1340/11

Denunciado: Bonsucesso FC (associação)

Tipificação: Art. 211, 191-II e 191-III do CBJD

Jogo: Bonsucesso F. C. x Volta Redonda F. C.

Categoria: Copa Rio Profissional

Data jogo: 06/10/2011

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo Cesar Victer (adv.
Bonsucesso)

Auditor Relator: Dr. José B. Flores

Apresentado pelo denunciado prova documental.

Testemunha: José Ferreira Simões, presidente do Bonsucesso FC portador da carteira de identidade no. 009942758 exp. Detran/RJ.

Perguntas do Dr. José B. Flores:

“Perguntado o motivo de ter vendido 900 (novecentos) ingressos contraponto o laudo do corpo de bombeiro que autoriza a venda de 300(trezentos) informou que colocou a venda somente 300(trezentos) ingresso e que competia a Federação o controle no acesso ao estádio. Sucinta ainda que efetuou o pagamento do valor R\$ 2.971,25, no dia do jogo na sala destinada a Federação que a data contente no recibo não esta correta, sendo certo que o jogo foi realizado no dia 06/10 e o recibo no dia 10/10. O depoente informou ainda que não sabe como foram relacionados 900 ingressos que somente colocou a venda 300 (trezentos), suscitando dúvidas quanto à veracidade lançadas no borderô.

As presentes declarações foram feitas na presença do Dr. Paulo Cesar (adv. do Clube).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado informou que já aconteceu de lançarem mais ingresso do que foi vendido. Que não conhece que tenha o mesmo fato ocorrido com outro clube. Que foi pessoalmente efetuar o pagamento do valor constante do recibo juntado aos autos. Que efetuou o pagamento do valor informado pelo supervisor parte em dinheiro parte em cheque e depois retornou para assistir o jogo tendo retirado o recibo ao final da partida. Que ocorreu fato semelhante no jogo Bonsucesso e Estácio quanto o Bonsucesso se classificou para a primeira divisão.

Resultado: Baixado o processo para Procuradoria para que se tome as providencias necessárias. Oficie-se a Federação para que o Sr. Paulo Abrantes Martins compareça a este Tribunal em audiência a ser designada.

9) Processo: nº 1341/11

Denunciado: Madureira EC (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Denunciado: Tiago dos Santos Vasconcelos (atleta do Duque de Caxias F. C.)

Tipificação: art. 254 do CBJD

Denunciado: Magno Souza da Silva (atleta do Duque de Caxias F. C.)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Madureira E. C. x Duque de Caxias F. C.

Categoria: Copa Rio Profissional

Data jogo: 08/10/2011

Representante legal do denunciado: Dr. Carlos Castro (adv. Duque de Caxias) - Dr. Thiago Amaro (adv. Madureira EC)

Auditor Relator: Dr. Diogo Nolasco

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10) Processo: nº 1342/11

1) Denunciado: Hyuri Henrique de Oliveira Costa (atleta do Sendas E.C.)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2) Denunciado: Maylson Ribeiro Gonçalves (atleta do A. D. Cabofriense)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

3) Denunciado: Paulo Henrique Fagundes dos Anjos (atleta Sendas EC)

Tipificação: Art. 250, 254 e 184 do CBJD

4) Denunciado: Sendas E. C. (associação)

Tipificação: art. 20 alínea "c" do Regulamento Geral das Competições

Jogo: Sendas E. C. x A. D. Cabofriense

Categoria: OPG Juniores

Data jogo: 08/10/2011

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Diniz (adv. Sendas EC)

Dr. Paulo Cesar (adv. A. D. Cabofriense)

Auditor Relator: Dr. Odilon Reis

Resultado: O procurador aditou ao presente processo a denúncia do 4º denunciado fazendo constar como incorso nas penas do art. 191-III do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

No mérito por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Voto vencido do Dr. José B. Flores que aplicava 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 CBJD.

No mérito por maioria de votos, suspenso o 3º denunciado em 2(duas) partidas quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Voto vencido do Dr. Diogo Nolasco que aplicava 1(uma) partida e por unanimidade de votos, suspenso em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Aplicação do art. 184 CBJD para aplicação cumular as penas.

No mérito por maioria de votos, absolvido o 4º denunciado quanto à imputação do art. 191 III do CBJD. Votos vencidos do Drs. Odilon e Dr. Jonei que aplicavam multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 191 III CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-
- 11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.**
- 12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.**
- 13) O Procurador se manifestou em todos os processos.**
- 14) "Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD".**
- 15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**
- 16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h:34min**

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2011.

**Jonei Garcia Alvim
Presidente da Comissão**

**Márcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta**